



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo nº 1576/20

Projeto de Lei Complementar nº 01/20

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 01 /2020, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Vitória, que Institui o Regime de Previdência Complementar dos servidores efetivos da Administração direta, Autárquica e do poder Legislativo do Município de Vitória, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Executivo Municipal que, na esteira da “Reforma da Previdência”, busca instituir o regime de previdência complementar dos servidores efetivos da administração direta, autárquica e do Poder Legislativo do Município de Vitória, aplicável aos servidores que ingressarem no serviço





público a partir da data de publicação da aprovação do convênio de adesão à entidade de previdência complementar

O projeto ainda não tramitou por nenhuma das comissões pertinentes.

No âmbito da CCJ, entendemos pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** da matéria, haja vista a flagrante ausência de participação democrática e popular na construção do referido projeto.

Ademais, considerando a Portaria nº 18.084, de 29 de julho de 2020, a qual **PRORROGOU ATÉ O DIA 30 DE SETEMBRO** a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

- a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;
- b) da vigência de norma dispendo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Dessa forma, considerando que o projeto em questão não tramita sob regime de urgência e que não mais subsiste a urgência intrínseca do prazo posto pelo Governo Federal, entendemos pela **inconstitucionalidade do referido projeto.**

Casa de Leis Atílio Vivacqua, 15 de julho de 2020.





ROBERTO MARTINS
Vereador (REDE)

